



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

2ª Secção Criminal

49/2021- Recurso Penal

Homicídio Qualificado, tráfico d órgãos humanos e uso de armas proibidas.

Recorrente: Ministério Público (Renaldo Morgado Abílio e Eduardo Morgado Abílio)

Recorrida: 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia

Sumário

1. O tribunal "a quo", na sentença, deve considerar a matéria provada, o juízo de valores que emite sobre os factos, conforme estabelece o n° 2, do artigo 413 do CPP vigente.
2. A falta de fundamentação e inobservância da estrutura técnica exigida no artigo 413 do CPP, através da qual se pode vislumbrar em que se baseou a convicção do tribunal para condenar e absolver, julgar não provados os crimes de Tráfico de órgãos humanos e de armas proibidas, determina a nulidade da sentença.
3. Outrossim, o tribunal deve efectuar um exame crítico das provas, sob pena de incorrer, igualmente, em nulidade, nos termos da alínea a) do n° 1 do artigo 418 do CPP vigente.
4. Anulada a sentença, por razões da economia e celeridade processual, ao abrigo do disposto no artigo 715 do CPC, aplicável subsidiariamente, e no n° 2 do artigo 413 do CPP vigente, a instância de recurso passa a conhecer do objecto do recurso.

Acórdão

Acordam em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Renaldo Morgado Abílio, solteiro, 25 anos de idade, comerciante, filho de Morgado Abílio e de Emília Paulo, natural de Alto-Molocue, residente á data da prisão no bairro Manglomelo, vizinho do Sr, Castro Caetano da FADM, cidade de Mocuba.

Eduardo Morgado Abílio, solteiro, 17 anos de idade, estudante, filho de Morgado Abílio e de Emília Paulo, natural de Alto-Molocue, residente á data da prisão no bairro 25 de Junho, cidade de Mocuba.

Em processo de querela que correu os seus termos na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, os arguidos foram acusados e pronunciados a pratica em concurso de infracções de três crimes:

- a) Um de homicídio qualificado previsto e punido pelas alíneas a) e d) do n° 1 do artigo 157 do CP, então vigente;
- b) Um crime de Tráfico de órgãos humanos, p, e p, pelo n° 1 do artigo 161 do CP, então vigente, e
- c) Um crime de armas proibidas, p. e p. pelo n° 1 do artigo 358 do CP, então vigente.

Foram arroladas a circunstâncias agravantes das alíneas: k) surpresa, s) crime cometido de noite, e aa) afim, todos do artigo 37 do CP; e circunstância atenuante das alínea i) espontânea confissão do crime, do artigo 43 do CP, apenas para o co-arguido Renaldo.

Notificados da acusação, apenas o co-arguido Renaldo contestou, nos termos constante a fls, 59 a 61, que se dá por integralmente reproduzido para todos efeitos legais.

Não recorreram nem reclamaram do despacho de pronúncia.

Feito o julgamento o tribunal condenou apenas ao co-arguido Renaldo Morgado Abílio, na pena de 21 anos e 4 meses de prisão maior, pelo crime de homicídio qualificado p. e p. pelo artigo 157 do CP, máximo de imposto de justiça, 1.000,00Mt (mil meticais), de emolumentos ao defensor officioso, e 50.000,00Mt (cinquenta mil meticais), de compensação a família da vítima pelos danos morais causados.

Considerou não suficientemente provados a prática dos crimes de Tráfico de órgãos humanos, p, e p, pelo n° 1 do artigo 161 do CP, e o crime de armas proibidas, p. e p. pelo n° 1 do artigo 358 do CP, então vigente.

Absolveu o co-arguido Eduardo Morgado Abílio, por insuficiência de provas.

O Ministério Público junto aquela instância, conformando-se com a sentença, interpôs o presente recurso obrigatório, a fls. 80, por mero dever de ofício que dispensa de alegações, a luz do n° 5 do artigo 690° do CPC, aplicável subsidiariamente, que foi admitido por despacho de fls. 82, fixando os efeitos suspensivos.

E nesta instância o seu superior hierárquico é de parecer que a sentença proferida pelo Tribunal "a quo" a fls, 72 a 77 dos presentes autos, é justa e legal devendo ser confirmada e mantida a pena.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

1. Nulidade da sentença.

A sentença do tribunal de 1ª instância que recorre apresenta grave vício de falta de fundamentação e estrutura técnica exigido no artigo 413 do CPP.

Na verdade, aquela douta decisão não se pode vislumbrar em que se baseou a convicção do tribunal para condenar e absolver, julgar não provados os crimes de Tráfico de órgãos humanos e de armas proibidas.

A sua estrutura, nota-se que depois do relatório que praticamente consistiu na enumeração daquilo que considera como factos provados e não provados sem, no entanto, fundamentar.

Não indica os factos provados limitando-se a dizer que a vítima era considerada como feiticeira, não só pela família como também pela comunidade onde vivia, tirar a vida da mesma causou de certa forma um alívio social no entender daquela comunidade; os réus têm baixo nível de escolaridade para discernir com clareza os males do crime; a vítima andava fugitiva para resolver problemas sociais junto da comunidade local derivado de mortes que eram atribuídas a vítima usando de magia negra e crenças locais (...), mas não descreve a matéria de facto que resulta provada.

Como se depreender o tribunal "a quo" considera matéria provada o juízo de valores que emite sobre os factos e não os próprios factos praticados, o que não se pode aceitar numa sentença.

Estabelece o n.º 2 do artigo 413 do CPP vigente que *"ao relatório segue-se a fundamentação que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma*

exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamenta uma a decisão, com a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

Não fundamentou em que medida os crimes de tráfico de órgãos humanos e o crime de uso de armas proibidas não se mostram consumados, pois, os factos constantes nos autos não há dúvidas da sua pratica e não indica também qual foi a convicção do tribunal para absolver o co-arguido Eduardo Morgado Abílio.

O tribunal "a quo" além de não expelir os factos provados e omitir a exposição dos motivos de factos que fundamentam a decisão, não faz a indicação do exame crítico das provas, o que consubstancia em nulidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 418 do CPP vigente, que consagra que é nula a sentença que falte a fundamentação e a indicação das provas em que se baseia a convicção do tribunal pelo que este foro desde já declara nula a sentença recorrida.

Assim, anulada a sentença, por razões da economia e celeridade processual, ao abrigo do disposto no artigo 715 do CPC, aplicável subsidiariamente, e no n.º 2 do artigo 413 do CPP vigente, esta instância passa a conhecer do objecto do recurso.

2. Factos provados.

Ficou como matéria provada porque resulta dos autos que, na noite do dia 07 de Dezembro de 2018, cerca das 22 horas, os co-arguidos Renaldo Morgado Abílio e Eduardo Morgado Abílio de comum acordo e união de forças, com recurso a uma catana, agrediram até a morte avó materna que em vida respondia pelo nome de Julieta da Costa Macapatone, de 62 anos de idade. A vítima foi colhida de surpresa quando dormia no seu alpendre, no povoado de Intepa, em Muatala, distrito de Alto Molocue. Os arguidos acusavam a vítima desde 2013, como feiticeira na família que provocava doenças e mortes. Os dois arguidos viviam em Mocuba e foram a Alto Molocue, com único propósito de tirarem a vida da sua avó, tida como feiticeira para alegada salvaguarda da família.

O corpo da vítima não foi examinado por autoridades da medicina mas consta nos autos uma informação da autoridade local que o corpo foi encontrado sem olhos, língua e coração, vide fls.6. A informação é corroborada por Rosita João, prima da vítima que deu banho o corpo da malograda que diz o mesmo apresentava uma ferida profunda entre o pescoço e a clavícula do lado esquerdo, não tinha língua e nos órgãos genitais tinha o clítoris cortado, conforme consta a fls. 25 e verso, e 26, dos autos.

Consumado o crime, os arguidos empreenderam fuga, tendo sido neutralizados no dia seguinte no posto d controlo de Bive, distrito de Mocuba.

O arguido Renaldo confessa a autoria do crime alegando que embora tenha saído de Mocuba com o seu irmão, executou sozinho o crime, esclarecendo que a sua avó era feiticeira desde 2013, que vinha acabando a família e quando fosse aos curandeiros, ela é que era indicada como autora.

O co-arguido Eduardo nega o seu envolvimento embora confirma que a sua avó era dita como feiticeira da família, alegando não saber que a vinda deles para Molocue tinha como

objectivo ceifar a vida da avó, pois, o seu irmão não lhe disse quando ia executar o crime para além de que dormiram em casas separadas.

Conduto, há nos autos indícios bastantes dos dois estarem envolvidos no crime.

Agiram, os arguidos, de forma livre, consciente e deliberadamente com o intuito de matarem a vítima, sabiam que o tal comportamento era proibido por lei e reprovado no seio da comunidade onde viviam.

Factos não provados.

Nenhum facto relevante para a decisão da causa, carece de ser provado.

3. Enquadramento jurídico dos factos.

Os factos descritos e dados como provados preenchem três tipos legais dos crimes: um de Homicídio Qualificado, p. e p. pela alínea g) do artigo 157 do CP de 2014, cuja moldura penal abstracta é de 20 a 24 anos de prisão maior, que no actual Código Penal, enquadra-se na última parte da alínea b) do artigo 160, qualificado como homicídio agravado; Um crime de Tráfico de órgãos humanos, p. e p. pelo n° 1 do artigo 161 do CP, então vigente, com a moldura penal abstracta aplicável de 12 a 16 anos de prisão maior, e um crime uso de armas proibidas, p. e p. pelo n° 1 do artigo 358 do CP, então vigente, cuja moldura penal abstractamente aplicável de 8 a 12 anos de prisão maior.

Este colectivo entende haver requisitos para a procedência do crime de Tráfico de órgãos humanos, p. e p. pelo n° 1 do artigo 161 do CP, então vigente, que encontra acolhimento no n° 1 do artigo 165 do actual Código Penal.

Embora não tenha sido encontrados os arguidos na posse de tais órgãos, porém, os factos nos autos indicam que a vítima foi encontrada sem órgãos, vide a fls. 25, 25 verso e 26 da declarante Rosita João, órgãos extraídos imediatamente após a sua morte, acto de

assassinato confessado pelo co-arguido Renaldo, o que quer dizer que no momento da sua detenção os arguidos já tinham usado ou dado destino pelo qual tinham extraído.

De igual modo, procede o crime uso de armas proibidas, p. e p. pelo n.º 1 do artigo 358 do CP, então vigente. E, no actual Código Penal, dispõe na 2.ª parte do n.º 1 do artigo 226, que "Quem (...), usar armas destinando-as ou devendo ter conhecimento que se destinavam à ser utilizadas como instrumentos de agressão, é punida na pena de 8 a 12 anos de prisão, se pena mais grave não couber". Pois, consta nos autos que com recurso a uma catana, agrediram até a morte a avó dos arguidos que em vida respondia pelo nome de Julieta da Costa Macapotene.

4. Absolvição do co-arguido Eduardo Morgado Abílio

Diz a sentença absolutória que o co-arguido Eduardo nega o seu envolvimento, (...), alegando não saber que a vinda deles para Alto Molocue, tinha como fim a ceifa da vida da avó, pois, o seu irmão não lhe disse quando ia executar o crime para além de que dormiam em casas separadas.

Este foi único fundamento que o tribunal formou a sua convicção para absolver o co-arguido Eduardo Morgado Abílio.

É verdade que em algum momento deve dar-se crédito os depoimentos do arguido, mas não é o caso do arguido Eduardo Morgado Abílio que falsificou a sua identidade para subtrair-se da justiça, declarando ter 17 anos de idade, na data da sua detenção, como tendo nascido em 04 de Junho de 2001. Mas consta dos autos, a fls. 24, a fotocópia do seu bilhete de identidade que reporta ter nascido a 04 de Junho de 1993, portanto, a data da perpetração do crime, em Dezembro de 2018, já tinha 25 anos de idade.

O co-arguido Eduardo Morgado Abílio, depois de, solenemente, ser advertido para dizer a sua verdadeira identidade, falsificou a sua idade cometendo, deste modo, o crime de falsidade de depoimento ou declaração p. e p. pelo n.º 1 do artigo 406 do CP, cuja moldura penal abstracta é de 2 a 8 anos de prisão maior.

Não faz fé, que o co-arguido Eduardo tendo saído juntos com o seu irmão, de Mocuba à Alto Molocue e regressados juntos até a detenção de ambos, no controlo do Bive, este não tenha participado no assassinato da sua avó materna que ambos premeditaram.

Está claro que o co-arguido Renaldo ao assumir a autoria do crime pretende unicamente proteger o seu irmão Eduardo, ludibriando acção da justiça.

Esta instância entende que o co-arguido Eduardo pelos factos constantes nos autos terá participado de forma corajosa no assassinato da sua avó materna devendo ser responsabilizado criminalmente na proporção do seu irmão Renaldo, ora confesso.

5. Fixação de emolumentos em valor superior

O tribunal de 1.ª instância fixou o valor de emolumentos a favor do defensor officioso, em 1.000,00Mt (mil meticais) que vai reduzido para o máximo legal de 100,00Mt (cem meticais), nos termos dos artigos 51, n.º 3 e 155, ambos do Código das Custas Judiciais, com a alteração introduzidas pelo Decreto n.º 14/96, de 21 de Maio.

Decisão

Pelo exposto, os juízes desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dão provimento ao recurso, anulam a sentença recorrida, condenam aos arguidos Renaldo Morgado Abílio e Eduardo Morgado Abílio, nas penas parcelares, nos termos alínea b) do n° 1 do artigo 127 do CP, então vigente, nas seguintes: 24 anos de prisão maior, pelo crime de Homicídio Qualificado, p. e p. pela alínea g) do artigo 157 do CP de 2014; 16 anos de prisão maior, pelo crime de Tráfico de órgãos humanos, p. e p. pelo n° 1 do artigo 161 do CP, então vigente; e 12 anos de prisão maior, pelo crime de uso de armas proibidas, p. e p. pelo n° 1 do artigo 358 do CP, então vigente.

Condenar aos arguidos Renaldo Morgado Abílio e Eduardo Morgado Abílio, como resultante do cúmulo jurídico, nos termos do n° 3 do artigo 127, acima supra, na pena única de 24 anos de prisão maior, o máximo de imposto de justiça, e 100,00Mt (cem meticais) de emolumentos ao defensor officioso, para cada arguido.

Vão, ainda, aos arguidos condenados no pagamento de indemnização no valor de 200.000,00Mt (duzentos mil meticais), solidariamente, a favor dos herdeiros legítimos da vítima, Julieta da Costa Macapatone.

Mandado de busca, captura e condução a cadeia contra arguido Eduardo Morgado Abílio, ora solto.

Sem custas

Nampula, 30 de Novembro de 2021.

Raimundo Luís Uapuela Khavinha

Leonardo Alssines Fernando Mualia

John Suade Ussene